



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.004012/2007-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-003.392 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2019
Matéria MULTA MORATÓRIA - DENÚNCIA ESPONTANEA
Recorrente AGRICOLA JANDELLE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO DO STJ.

Realizando o contribuinte a retificação de sua DCTF informando a existência de novos débitos e realizando concomitantemente o pagamento dos valores confessados sem qualquer intervenção do fisco, configura-se o instituto da denúncia espontânea a exonerar a aplicação de multa de mora sobre os débitos confessados e pagos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer a espontaneidade dos recolhimentos em atraso realizados pelo contribuinte, determinar o cancelamento do auto de infração relativo à aplicação das multas de mora não recolhidas e reconhecer o direito de crédito do contribuinte relativo aos valores de multa de mora recolhidas espontaneamente, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves- Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo

Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente)

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração referente à imposição de multa relativa a pagamento de tributos em atraso com recolhimento a menor de multa de mora em razão da realização de recolhimentos por parte do contribuinte de tributos em atraso com pagamento de multa de mora apenas no percentual de aproximadamente 2%, em vez dos 20% determinados pela legislação.

Cientificado da autuação o contribuinte apresentou impugnação alegando que recolheu os valores a partir da retificação da DCTF; que o recolhimento foi espontâneo e, assim, não seria devida a multa de mora sobre os recolhimentos em atraso. Solicita, na mesma impugnação não só o cancelamento da autuação como a restituição dos valores de parte da multa paga quando dos recolhimentos.

Analisando a impugnação a Delegacia de Julgamento considerou a mesma improcedente em razão de considerar que o instituto da denúncia espontânea não se aplica às multas moratórias.

Cientificado da decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual aduzindo semelhantes razões já apresentadas em sede de impugnação e informando que realizou o pagamento dos valores lançados mas que, entretanto, pretende o seguimento do recurso para ver valer o seu direito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

A análise do presente recurso prende-se à consideração do instituto da denúncia espontânea se pode incidir sobre os recolhimentos espontâneos realizados pelo contribuinte ou se somente se aplicaria aos casos de recolhimento espontâneo de tributos para elidir a aplicação da multa de ofício.

Processo nº 13807.004012/2007-54
Acórdão n.º 1401-003.392

S1-C4T1
Fl. 186

No âmbito judicial a aplicação do instituto da denúncia espontânea para os casos de pagamento espontâneo de tributo em atraso antes do início de qualquer procedimento foi firmado no sentido de que é cabível a aplicação, conforme decidido pelo Colendo STJ em sede de recurso repetitivo, já transitado em julgado, conforme abaixo transcrito.

Tema/Repetitivo	385	Situação do Tema	Trânsito em Julgado	Órgão Julgador	PRIMEIRA SEÇÃO			Assuntos	☒
Questão submetida a julgamento	Discute-se a configuração de denúncia espontânea (artigo 138, do CTN) na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento do fisco), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.								
Tese Firmada	A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.								
Ramo do Direito	DIREITO TRIBUTÁRIO								
Processo	Tribunal de Origem	RRC	Relator	Data de Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em	Embargos de Declaração	Trânsito em Julgado	
REsp 1149022/SP Push	TRF3	Não	LUIZ FUX	23/03/2010	09/06/2010	24/06/2010 ROA	-	30/08/2010	
Última atualização: 20/04/2018									Processos Suspensos: 0

Havendo decisão transitada em julgado no STJ em caráter repetitivo sua aplicação é obrigatória a todos os órgãos da administração. Assim, é que este CARF passou a adotar este entendimento conforme os precedentes abaixo:

Número do Processo 10675.000483/2003-14	
Contribuinte PEIXOTO COMERCIO INDUSTRIA SERVICOS E TRANSPORTES S/A	
Tipo do Recurso RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR	Data da Sessão 20/11/2013
Relator(a) JOSE RICARDO DA SILVA	
Nº Acórdão 9101-001.815	Tributo / Matéria
Ementa(s) Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/05/1993 a 30/09/2001 DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO Entende-se por denúncia espontânea aquela que é feita antes de a autoridade administrativa tomar conhecimento da infração, ou antes, do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração denunciada. Se o contribuinte, espontaneamente e antes do início de qualquer procedimento fiscal relacionado com a infração, denuncia o ilícito cometido, efetuando, se for o caso, concomitantemente, o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ficará excluído da responsabilidade pela infração à legislação tributária. Ou seja, não poderá ser dele exigida a multa de mora ou de ofício.	

Processo nº 13807.004012/2007-54
Acórdão n.º **1401-003.392**

S1-C4T1
Fl. 187

PRAZO DECADENCIAL/PRESCRICIONAL DO DIREITO DE PLEITEAR RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. PAGAMENTOS INDEVIDOS ANTERIORES A 09/06/2005. TESE DOS “CINCO MAIS CINCO”. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 543-B E 543-C DA LEI nº 5.869/1973 - CPC.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, consoante art. 62-A do seu Regimento Interno, introduzido pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010.

Ao teor do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.002.932 - SP, sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 2005, qual seja 09/06/2005, o prazo decadencial/prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua se observando a tese dos “cinco mais cinco”, porém, o prazo para a interposição da ação de repetição do indébito ficará limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Recurso Especial do Contribuinte Parcialmente Provido.

Número do Processo

[16327.000588/2007-33](#)

Contribuinte

BANCO J. P. MORGAN S.A.

Tipo do Recurso

RECURSO VOLUNTARIO

Data da Sessão

05/12/2013

Relator(a)

PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS

Nº Acórdão

1301-001.366

Tributo / Matéria

Ementa(s)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO.

Entende-se por denúncia espontânea aquela que é feita antes de a autoridade administrativa tomar conhecimento da infração ou antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração denunciada. Se o contribuinte, espontaneamente e antes do início de qualquer procedimento fiscal relacionado com a infração, denuncia o ilícito cometido, efetuando, se for o caso, concomitantemente, o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ficará excluído da responsabilidade pela infração à legislação tributária. Ou seja, não poderá ser dele exigida a multa de mora ou de ofício.

Número do Processo

[10768.101509/2005-73](#)

Contribuinte

521 PARTICIPACOES S/A

Processo nº 13807.004012/2007-54
Acórdão n.º 1401-003.392

S1-C4T1
Fl. 188

Tipo do Recurso EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	Data da Sessão 13/02/2014
Relator(a) Paulo Jakson da Silva Lucas	
Nº Acórdão 1301-001.416	Tributo / Matéria
Ementa(s) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL Ano-calendário: 2000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. O deferimento dos embargos de declaração pode ter, em alguns casos, efeitos infringentes, no sentido de determinar a modificação do julgamento anteriormente realizado (Acórdão nº 1301162 desta mesma Turma Ordinária), razão pela qual retifica-se o referido Acórdão, cuja ementa e decisório passam a ter a seguinte redação: PAGAMENTO ANTERIOR OU CONCOMITANTE À RETIFICAÇÃO DE DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA CONFIGURADA. MULTA DE MORA AFASTADA. Entende-se por denúncia espontânea aquela que é feita antes de a autoridade administrativa tomar conhecimento da infração ou antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração denunciada. Se o contribuinte, espontaneamente e antes do início de qualquer procedimento fiscal relacionado com a infração, denuncia o ilícito cometido, efetuando, se for o caso, concomitantemente, o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ficará excluído da responsabilidade pela infração à legislação tributária. Ou seja, não poderá ser dele exigida a multa de mora ou de ofício.	

Temos que é desnecessário o aprofundamento da análise, bastando verificar se os recolhimentos realizados pela empresa foram concomitantes à retificação da DCTF a fim de se caracterizar a denúncia espontânea. Aplicando-se a denúncia espontânea não são devidos os valores relativos à multa de mora, razão pela qual improcede a autuação realizada a tal título.

No presente caso verificamos a seguinte sequência de pagamentos/retificação da DCTF:

Tributo	Vencido	Recolhimento	Vl. Principal Recolhido	Multa recolhida	Retificação DCTF	Existe concomitância?
CSLL - 07/04	31/08/2004	29/04/2005	110.460,00	2.209,20	21/07/2005	SIM
CSLL - 08/04	30/09/2004	30/06/2005	52.835,52	1.056,71	21/07/2005	SIM
CSLL - 09/04	29/10/2004	15/07/2005	31.782,88	837,46	21/07/2005	SIM
CSLL - 30/12/2004	30/12/2004	15/08/2005	49.748,80	994,98	21/09/2005	SIM

11/04						
CSLL - 10/04	30/11/04	29/07/2005	28.258,34	565,17	21/09/2005	SIM
CSLL - 12/04	31/01/05	31/08/2005	42.948,53	858,97	21/09/2005	SIM
CSLL - 12/04	31/01/05	15/09/2005	40.000,00	800,00	21/09/2005	SIM

Verifica-se, do quadro acima que o contribuinte passou a realizar os recolhimentos em atraso e retificar a DCTF ao mesmo tempo em que realizou o pagamento dos débitos de cada trimestre, demonstrando a concomitância de suas ações. Assim, entendendo ser aplicável o entendimento estabelecido pelo STJ ao presente caso.

Por isso, verificada a hipótese de denúncia espontânea, e sendo indevida a aplicação da multa de mora conforme decidido pelo Colendo STJ em sede de recurso repetitivo, cabe, nesta decisão atender ao pedido de restituição do contribuinte a fim de que sejam restituídos ao mesmo os valores relativos às multas de moras recolhidas espontaneamente e indicadas na tabela acima.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso a fim de reconhecer a espontaneidade dos recolhimentos em atraso realizados pelo contribuinte, determinar o cancelamento do auto de infração relativo à aplicação das multas de mora não recolhidas e, por fim, reconhecer o direito de crédito do contribuinte relativo aos valores de multa de mora recolhidas espontaneamente indicadas na tabela constante deste voto.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator